



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023 -0306-002 PMA

LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ABAETETUBA

EMENTA: *DIREITO ADMNISTRATIVO - PROCESSO DE  
LICITAÇÃO - MODALIDADE - TOMADA DE PREÇOS -  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL E  
CONTRATO - FASE INTERNA - ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI  
Nº 8.666/93.*

Fora solicitado parecer jurídico acerca da legalidade da minuta do edital da licitação de que trata o presente processo. A análise jurídica, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da administração licitante, a análise e o mérito dos atos subsequentes propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar rigorosamente, dentre outras as normas da lei nº 8.666/93. Bem como os princípios dos procedimentos formais, de

---



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, do sigilo na apresentação das propostas, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação compulsória ao vencedor.

## I - CONSULTA

A Comissão Permanente de Licitação de Abaetetuba, por meio de seu presidente, João Bosco Magno Neto, requer a elaboração de Parecer Jurídico acerca da minuta do edital e da minuta do contrato, referentes ao processo administrativo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, para contratação de empresa especializada para execução do seguinte objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA EMEIF 08 DE DEZEMBRO - RIO ACARAJÓ, COM 02 SALAS DE AULA**, a fim de atender as necessidades do Fundo Municipal de Educação, do município de Abaetetuba/PA.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DO EXAME DAS MINUTAS PELA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO.

Observe-se o que determina o Parágrafo Único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“ART. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser submetidas, previamente, à análise da assessoria jurídica da administração. (redação dada pela Lei nº 8.883 de 08/06/94)."*

Desta forma, percebemos que o artigo invocado ordena que as minutas do Edital e respectivo Contrato, sejam analisados previamente pela assessoria jurídica da Administração Pública que irá proceder com a contratação do objeto.

Para corroborar o que diz o parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93, urge trazer à baila o entendimento de JUSTEN FILHO, em sua obra Comentários à Lei de Licitações (2014, p. 548) "o parágrafo único determina a obrigatoriedade da prévia análise pela assessoria jurídica das minutas de editais e de contratos (ou instrumentos similares)".

No que se refere especialmente às Minutas do Edital e do Contrato do processo em comento, depreende-se que as mesmas estão aptas a produzirem seus efeitos normativos, atendendo aos parâmetros jurídicos legais em sua forma; quanto ao conteúdo do edital, a análise é de que as cláusulas e exigências não extrapolam os limites legais e guardam relevância com o objeto.

Portanto, a minuta apresentada nos autos, atende, a princípio, as exigências do artigo 40, §1º da Lei nº 8.666/93, trazendo: preâmbulo; número de ordem; nome da repartição interessada; modalidade; tipo de licitação; menção à legislação aplicável ao procedimento; local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, e também abertura dos envelopes; objeto a ser licitado; prazos e condições; prazo de execução e entrega do objeto; condições para participação da

---



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

licitação; critério de julgamento das propostas; aceitabilidade dos preços ofertados; informações sobre pagamentos, sanções, execução; e demais informações necessárias à participação no processo licitatório.

Quantos aos anexos, considerando o que define a legislação de que são: anexo da minuta do edital; o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; minuta do contrato; especificações e as normas de execução pertinentes à licitação.

No presente procedimento, constam como anexos: Planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição do BDI e memorial descritivo e especificações técnicas.

Quanto à minuta do contrato, por sua vez, contempla dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 55, da lei 8.666/93.

Destaque-se que a análise dos aspectos técnicos do edital quanto a planilha, projetos e outros, uma vez que o objeto licitado fica a cargo do responsável pelo respectivo projeto básico.

## **2.2 - DA MODALIDADE**

Inicialmente, cabe evidenciar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos*



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editada a Lei nº 8.666/93, que assim estatui em seu artigo 2º:

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

De forma simples, podemos definir as modalidades como procedimentos licitatórios especializados e diferenciados que variam de acordo com o que vai ser contratado ou de acordo com o valor do que vai ser contratado.

Neste contexto, observa-se que a modalidade eleita no processo administrativo, foi a modalidade Tomada de Preços, considerando que a escolha deu-se a princípio, a partir da estimativa da despesa e a natureza do objeto (obra ou serviço de engenharia) a ser contratado, onde o valor estimado pela administração municipal foi de R\$: R\$ 504.564,57 (quinhentos e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) conforme projeto básico, laborado por engenheiro e autorizado pelo agente público responsável.

Importante frisar que fora indicado no edital a dotação orçamentária correspondente a contratação no exercício de 2023.

Portanto, a partir da atualização dos valores limite de três modalidades de licitação, (convite, tomada de preços e concorrência previstas na Lei nº 8.666/93,) a partir do valor estimado para a contratação, verifica-se que a modalidade adotada foi corretamente a Tomada de Preços.

Dessa forma, em uma análise meramente preliminar, as minutas do edital e contrato, assim como seus documentos anexos, a princípio atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumprido, registrar, entre tanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos, recai sob a competência exclusiva da Administração Municipal, cabendo a estes observar rigorosamente à Constituição Federal, a lei nº 8.666/93, e demais normas atinentes as licitações públicas, e princípios aplicáveis.

---



**ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ABAETETUBA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

**III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opinamos no sentido de que, em sede de análise prévia, quanto às minutas do edital e contrato constantes no processo administrativo de licitação na modalidade tomada de preços, se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos.

É o parecer. S.M.J.

Abaetetuba, 06 de março de 2023.

**VALTER FERREIRA FILHO**

**Advogado - OAB/PA 16.906**

---